



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 102/2020/CDCC

Referente ao PL 823/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero.

Relator: Deputado

VALDIR BARRANCO

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 823/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme a ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/09/2020, sendo colocada em pauta em 23/09/2020. Após, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 30/09/2020. Após foi enviada a esta Comissão em 30/09/2020 para emissão de parecer quanto ao mérito.

Em sua justificativa, alega o autor que o projeto “se faz necessário em virtude de dificuldades para a obtenção e compreensão dos cálculos de reajuste, revisão ou modificação do valor da tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Estado de Mato Grosso.”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontrados projetos positivados ou em tramitação que obstaculizem a regular tramitação processual legislativa da peça em análise.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



O princípio da publicidade no serviço público está expresso na Constituição da República, figurando ao lado de outros princípios básicos, como os de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. No intuito de dar transparência aos atos do poder público, a exigência de publicidade está presente.

O Projeto de Lei enfatiza a necessidade de publicidade e transparência, por parte das empresas concessionárias, cuja remuneração ocorre, tradicionalmente, por meio da cobrança de tarifas dos usuários. Para isso, determina que a concessionária deverá divulgar em seu site, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

Os serviços públicos delegados atingidos pela matéria são os seguintes: rodovias concedidas sujeitas à fiscalização estadual; transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros; entre outras prestações reguladas pela Agência Estadual e Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER-MT.

De acordo com a proposta, as concessionárias deverão adotar as seguintes medidas de publicidade sobre reajuste ou alterações de tarifas:

- expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum;
- informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para a sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;
- ocorrer com a mesma antecedência exigida para alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação;
- nos sítios eletrônicos: ser acompanhada de informações históricas sobre os cálculos, cobrindo pelo menos cinco anos anteriores; e ser disponibilizada em formato de dados abertos.

Penalidades - A matéria determina ainda que as prestadoras alcançadas pela lei que eventualmente não dispuserem de site ficam obrigadas a constituir-lo. A infratora estará sujeita à multa de 10 a 100 UPF/MT (Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso), sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação. O valor da multa será graduado conforme a gravidade da conduta e será cobrado em dobro no caso de reincidência apurada no período de cinco anos. De acordo com a proposição, a lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.

Assim, diante do veemente conteúdo social da proposta, e sendo ela medida da mais clara defesa ao consumidor, nos manifestamos pela sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 823/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 29 de 09 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 823/2020 - Parecer nº 102/2020
Reunião da Comissão em 29 / 09 / 2020.
Presidente: Deputado THIASO SILVA
Relator: DEPUTADO VALDIR BARRANCO.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 823/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	